

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2011

Modifica a alínea "e" do § 2º do art. 4º da lei nº. 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências.

Autor: Deputado RAUL LIMA

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.337, de 2011, de autoria do Deputado Raul Lima, altera a alínea “e” do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Segundo a proposição, será aplicado o regime de isenção fiscal aos perfumes quando eles forem destinados exclusivamente ao consumo interno nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, e nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994.

Destaca-se que, em março de 2012, o Projeto foi aprovado no âmbito da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

A proposição, que tramita em regime ordinário, ainda está sujeita à apreciação por este Colegiado, pela Comissão de Finanças e Tributação, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca aprimorar, em um aspecto bastante específico, a regulamentação do funcionamento das áreas de livre comércio, as quais são localizadas em Boa Vista e Bonfim, Tabatinga, Guajará-Mirim, Macapá e Santana, e Brasília e Cruzeiro do Sul.

Mais especificamente, o autor aponta uma assimetria em relação à isenção fiscal conferida a produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus, uma vez que, na mesma situação, a referida isenção inexistente nas áreas de livre comércio.

A propósito, a citada isenção fiscal relativa à Zona Franca de Manaus decorre do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 288, de 1967, cuja redação, por sua vez, foi estabelecida por meio do art. 1º da Lei nº 8.387, de 1991. Este dispositivo legal especifica que a isenção é aplicável aos produtos inseridos nas posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB.

Acerca da necessidade de eliminação da mencionada assimetria de tratamento quanto aos produtos de perfumaria das referidas posições da TAB, há que se apontar, inclusive, a regra estabelecida no Regulamento Aduaneiro brasileiro, que dispõe expressamente, em seu art. 533, que “aplica-se às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus”.

Independentemente desse aspecto, observamos que se trata de medida razoável, uma vez que a característica central das áreas de livre comércio atuais é estarem localizadas em regiões de difícil acesso, frequentemente em áreas fronteiriças. Desta forma, a concessão de benefícios relativos aos impostos de importação e do imposto sobre produtos industrializados busca, essencialmente, expandir a qualidade de vida dessas comunidades, sem que, com isso, o restante da economia nacional seja afetado.

Desta forma, considerados adequado possibilitar que os artigos inseridos nas posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil destinados exclusivamente ao consumo interno nas áreas de livre comércio sejam objeto da mesma isenção já estabelecida para esses bens no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.337, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator